

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2013

Acrescenta art. à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de obrigar as empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local específicos para que seus trabalhadores façam suas refeições, e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei ora em exame, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é modificada e passa a obrigar as empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coletas de lixo a prover horário e local específicos para que seus trabalhadores façam refeições.

O projeto prevê também que atividades que sejam equiparáveis para os fins da lei que aqui se pretende aprovar.

A autora do Projeto, a Deputada Erika Kokay, lembra que:

“A atividade desenvolvida pelos coletores de lixo está entre as mais penosas do mercado de trabalho nacional. Vários são os fatores que corroboram a assertiva, entre eles, podemos citar o contato com lixo contaminado e de cheiro desagradável, o transporte pendurado na traseira de caminhões, a atividade sob o sol e o estresse da dinâmica do trabalho. O desgaste físico é, sem dúvidas, enorme, merecendo toda a atenção deste Parlamento no sentido de melhorar suas condições de trabalho”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, à sua unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.469, de 2013.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, também à sua unanimidade, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. No mérito, aquele Órgão Colegiado pronunciou-se pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é privativa – para legislar sobre direito do trabalho, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.649, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator